

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.110, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, visa acrescentar o §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

De acordo com a proposição em análise, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não utilizado, *pro rata* por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição. Aplica-se este entendimento inclusive quando o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

Há previsão, também, no sentido de ser obrigatório o fornecimento, por parte da própria instituição de ensino, de papel higiênico, papel toalha e sabonete, para todas as faixas etárias.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de todo início de ano letivo trazer para as famílias com crianças e jovens matriculados em estabelecimentos privados de ensino a



necessidade de gastos significativos com material escolar. Destaca que, não raro, esses itens têm elevação de preço acima da inflação, a exemplo de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, quando as despesas com educação subiram 8,76%, acima do índice de preços ao consumidor medido para esse mesmo período, de 5,04% (IPC/FGV).

O autor argumenta que em alguns estados, como Pernambuco, no início de 2017, foi observada variação de até 100% no preço de alguns itens de material escolar. Registra, ainda, que no mencionado estado foi aprovada a Lei estadual nº 16.162, de 6 de outubro de 2017, que determina a devolução de material didático-escolar não utilizado, após o fim do ano letivo, a qual serviu de inspiração para a proposição em análise.

Assim, segundo a Justificação apresentada, diante do peso econômico representado pelas despesas com educação no orçamento das famílias brasileiras, bem como da importância de se promover a sustentabilidade e o uso racional das matérias primas disponíveis, pretende-se, por meio da inovação proposta, que as instituições de ensino prestem contas dos materiais efetivamente utilizados, devolvendo o excedente não utilizado ou o valor correspondente. Desta forma, busca-se reduzir custos com a aquisição de novos produtos no início do ano letivo e evitar desperdícios.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Foram apensados à proposição em análise os Projetos de Lei nºs 1.760, de 2019, e 2.894, de 2019, com as seguintes ementas:

[PL 1760/2019](#): Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

[PL 2894/2019](#): Alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, da lista de material escolar, por meio da internet e redes sociais, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário se faz observar que a Lei nº 12.886, de 2013, já incluiu o §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, prevendo ser *“nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares”*.

Verifica-se, portanto, que a referida proposição busca acrescentar, na verdade, os §§ 8º, 9º e 10, ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, os quais se referem à prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Feita a devida ressalva, cujos ajustes de redação da ementa serão feitos no substitutivo em anexo, passa-se à análise do mérito, propriamente dito, do Projeto de Lei nº 10.110, de 2018.

Com a proposição em exame, consubstanciado na obrigatoriedade de prestação de contas e devolução dos materiais excedentes não utilizados ou o respectivo valor, o Autor revela claro propósito de proteção ao consumidor e à própria coletividade.

Infelizmente, diversas são as reportagens que trazem à tona a preocupação com o impacto da compra de materiais escolares no início do ano letivo no orçamento das famílias brasileiras, justamente por se tratar de um direito fundamental previsto na própria Constituição, qual seja a Educação¹.

1 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/procon-carioca-alerta-pais-sobre-precos-abusivos-de-material-escolar>> Acesso em: 20 mai. 2021; Disponível em: <<https://www.procon.df.gov.br/orientacoes-sobre-lista-de-material-escolar/>> Acesso em: 20 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



Assim, a expressa previsão quanto à prestação de contas referente aos materiais escolares de uso individual e a eventual devolução do excedente, ou o valor correspondente, está em sintonia não apenas com os ditames constitucionais, mas com os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor e as relações consumeristas.

Encontra-se em consonância também com o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Lealdade, uma vez que não pode o estabelecimento de ensino ficar com o material escolar de uso individual cujo fornecimento é exigido do aluno ou de seu responsável, quando este for excedente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição.

Outrossim, não se pode deixar de enaltecer a louvável preocupação em fomentar medidas que promovam a sustentabilidade e o uso racional das matérias primas disponíveis, como a apresentada que busca reduzir a aquisição de novos produtos a cada início de ano letivo e evitar desperdícios.

A proposição, portanto, alia a proteção do consumidor à ideia de sustentabilidade, na medida em que busca fomentar e estimular a utilização racional dos materiais disponíveis e viabilizar que os excedentes sejam utilizados no ano letivo seguinte, reduzindo novas aquisições. A reciclagem, o reaproveitamento e o uso consciente da matéria prima são atitudes importantes para atender ao anseio social de desenvolvimento aliado à preservação do meio ambiente².

Para contribuir com os debates e complementar a legislação acerca desta matéria de suma importância para a proteção do consumidor e do meio ambiente, apresentaremos um substitutivo, o qual visa incluir previsões contidas nos projetos de lei apensados ao originário.

Entendemos relevante que seja expressamente vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado, garantindo-se a livre concorrência entre fornecedores e, por consequência, preços mais razoáveis para os consumidores.

2 Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/consumir/reutilizacao-e-reciclagem/4783-reciclar-reutilizar-material-escolar>> Acesso em: 20 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



Com os avanços tecnológicos e do uso de ferramentas digitais, a redação do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, precisa ser alterada para incluir a obrigação de publicação em página na internet ou redes sociais do próprio estabelecimento de ensino. Além disto, consideramos relevante acrescentar a lista do material escolar entre os itens que devem ser publicados e ampliar o período mínimo de 45 dias para 60 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, viabilizando a pesquisa de preços dos materiais a serem adquiridos.

Pelas razões ora postas, e convencidos da relevância da matéria em exame, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.110, de 2018, bem como dos projetos de lei a ele apensados, PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-6588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.110, DE 2018

Apensados: PL nº 1.760/2019 e PL nº 2.894/2019

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a aquisição e o fornecimento de material escolar e sobre a forma de divulgação das informações de interesse de alunos, bem como de seus pais e responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para tratar da obrigação de publicidade por parte dos estabelecimentos de ensino, bem como da prestação de contas relacionadas ao material escolar de uso individual exigido pelo estabelecimento de ensino e fornecido pelo aluno ou responsável.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º

§ 8º É vedada a exigência de aquisição de material escolar exclusivamente junto ao estabelecimento de ensino ou outro fornecedor por ele indicado.

§ 9º No prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, o estabelecimento de ensino que exigir fornecimento de material escolar de uso individual deverá comprovar o que foi utilizado e devolver o excedente não



utilizado, pro rata por aluno, ou o valor correspondente em dinheiro, a critério da instituição.

§ 10. O disposto no §9º deste artigo aplica-se também aos casos em que o aluno encerra o contrato com o estabelecimento de ensino antes do fim do prazo de vigência.

§ 11. Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer, para todas as faixas etárias, papel higiênico, papel toalha e sabonete." (NR)

“Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-6588



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175583000>

